



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006428-58.2024.6.27.8000
INTERESSADO	:	GENTE SEGURADORA S/A NÚCLEO DE APOIO À GERÊNCIA DE FROTA DE VEÍCULOS
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 1413 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Trata-se de pedido de prorrogação da vigência do Contrato n.º 68/2024, firmado com a empresa GENTE SEGURADORA S/A, que tem por objeto a prestação de serviços de seguro total para os veículos da frota deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos principais: o Contrato n.º 68/2024, onde se verifica a proximidade do encerramento, em 22/07/2024 (IDs 2214221 e 2220027); a proposta de prorrogação da contratada, por mais 12 meses, que mantém os valores pactuados (ID 2499800); o Despacho do Núcleo de Apoio à Gerência de Frota de Veículos (NAMC-GABCOSEM) que, além de manifestar o interesse na continuidade da contratação, atesta a vantajosidade da proposta (ID 2499845); a cotação da empresa MAPFRE, com valor superior (ID 2498972); a Informação de disponibilidade orçamentária (ID 2501082); e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (ID 2502858), que comprovam a ausência de impedimentos.

O setor responsável informa, no Despacho n.º 43637 (ID 2499845), a exclusão de dois veículos da apólice, em razão de sua destinação para alienação, com o consequente ajuste do valor do contrato para R\$ 5.661,84 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Atesta, ainda, a vantajosidade da prorrogação, considerando a manutenção dos preços pela contratada, mesmo diante de simulação de correção pelo IPCA, que resultaria em valor superior (ID 2499837), e a comparação com a proposta mais elevada de outra empresa do ramo.

Com estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos à questão, destacando, por oportuno, que a análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame de processo administrativo, conforme estabelece o artigo 71 da Resolução n.º 10.339/2025^[1]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, econômico-financeira e eventuais cálculos elaborados, mercadológica ou de conveniência

e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, veja-se abaixo:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

A questão central reside na análise da legalidade da prorrogação do Contrato n.º 68/2024, que versa sobre serviço de natureza continuada. A matéria é regida pela Lei n.º 14.133/2021 e pelos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

A respeito da continuidade dos serviços, Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*^[2], esclarece que a continuidade do serviço não se refere à atividade em si, mas sim à permanência da necessidade pública que ele satisfaz. Isso significa que abrange serviços que atendem a demandas públicas constantes, cuja execução não elimina a necessidade de prestações futuras. Desse modo, estão incluídos tanto os serviços essenciais quanto aqueles menos críticos, o que importa, de fato, é que a necessidade pública a ser suprida seja permanente e contínua.

Considerando essa perspectiva, o serviço de seguro de veículos é classificado como de natureza continuada, essencial para a manutenção da atividade administrativa e a proteção do patrimônio público. A Resolução Normativa TRE-MA n.º 9.477/2019 já havia consolidado esse entendimento, ao integra-lo ao rol de serviços continuados no âmbito desta Corte, o que reforça a possibilidade de sua prorrogação. Vejamos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

VI - serviços de seguro de veículos; (grifos nossos)

[...]

Essa classificação encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021 que, em seus arts 106 e 107, estabelece as diretrizes para a prorrogação de contratos dessa natureza, dispondo, no art. 107, que os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de dez anos, desde que haja previsão no edital, e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para Administração. Observe-se:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

*§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.*

[...]

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Cláusula Sétima do Contrato n.º 68/2024 (ID 2214221) reitera as disposições legais acerca da renovação, ao estabelecer:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U), devendo ser divulgado no PNCP, no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7.1.1. Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

A comprovação da vantajosidade, portanto, é requisito indispensável e não se restringe apenas ao aspecto econômico, mas também a fatores como qualidade dos serviços prestados e os custos inerentes a um novo processo licitatório. No caso em tela, o setor técnico, por meio do Despacho n.º 43637 (ID 2499845), realizou a devida análise, concluindo pela vantajosidade da renovação.

A economia da manutenção do pacto é evidenciada pela proposta da GENTE SEGURADORA S/A (ID 2499800) de preservar os valores do contrato original, mesmo após o reajuste decorrente da exclusão de dois veículos da frota. A simulação de correção pelo IPCA (ID 2499837) e a cotação de preços da empresa MAPFRE (ID 2498972), que apresentou valor superior, reforçam a conclusão de que a proposta da atual contratada é mais benéfica para a Administração.

Além da vantajosidade, a legislação exige a verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa, requisitos formais indispensáveis. A regularidade fiscal e trabalhista da empresa GENTE SEGURADORA S/A foi comprovada pela Declaração extraída do SICAF (ID 2502858). A disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, atestada pela Informação n.º 5138 (ID 2501082).

Desse modo, atendidos os requisitos legais e contratuais para a renovação da avença, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de prorrogação, por mais 01 (um) ano, do Contrato n.º 68/2024, firmado com a empresa GENTE SEGURADORA S/A, com fundamento no art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, no art. 1º da Resolução Normativa TRE-MA n.º 9.477/2019 e na Cláusula Sétima do ajuste.

É o parecer, que elevo à consideração superior.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis

Assessora Jurídica Substituta

Após ciência, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

Diretor-Geral

[1] Resolução TRE/MA n.º 9.882/2021 (Aprova o Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão). [...] Art. 71. São atribuições da Assessoria Jurídica - ASJUR assessorar a Diretoria-Geral no exame de processos administrativos, bem como executar as seguintes atividades: I - analisar processos administrativos, emitindo parecer para deliberação do(a) Diretor(a)-Geral; II - analisar pedidos e atos relativos a direitos e deveres de servidores(as); III - analisar e propor atos normativos e orientações de serviço; IV - realizar estudos e pesquisas, bem como prestar orientações jurídicas; e V - atuar na segunda linha de defesa da gestão de riscos dos processos de licitações e contratos. Parágrafo único. O(A) Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral é o(a) titular da unidade, sendo assistido(a) pelo(a) Supervisor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral, a quem incumbirá exercer as atividades que lhe forem distribuídas no âmbito da referida unidade.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[3] Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS**, **Analista Judiciário**, em 14/07/2025, às 16:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI**, **Diretor Geral**, em 15/07/2025, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2512902** e o código CRC **63EA6E86**.

0006428-58.2024.6.27.8000	2512902v51
---------------------------	------------

